



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009992-07.2013.815.0011**

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Município de Campina de Grande  
**Advogada** : Erika Gomes da Nóbrega Fragoso  
**Apelada** : Marcela Andrade de Lucena Silva  
**Advogado** : Antônio José Araújo de Carvalho

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MÉRITO. QUESTÕES RECURSAIS ENTRELACADAS. ANÁLISE CONJUNTA. SALÁRIOS E DÉCIMO TERCEIRO NÃO PAGOS. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. ART. 373, II, CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE ADIMPLEMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- De acordo com a Súmula 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade em, conhecer de ofício da remessa, e, por igual votação, negar provimento ao recurso voluntário e ao reexame oficial.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Campina Grande contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, lançada nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Marcela Andrade de Lucena Silva.

O julgador de primeiro grau, às fls. 43/45, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou a Edilidade ao pagamento do décimo terceiro salário do ano de 2012, na proporção de 9/12 (nove doze avos), e dos salários integrais dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013. Ao final, condenou a parte ré em custas e despesas processuais no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, às fls. 59/71, o apelante sustenta que a Constituição Federal exige, como requisito para a investidura em cargo ou emprego público, a prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações em cargos de comissão e as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Alega que a relação jurídica entre as partes é administrativa temporária, não sendo possível o adimplemento das verbas pleiteadas, por serem essas de cunho celetista e não estatutário.

Afirma que a apelada não demonstrou a efetiva prestação dos serviços nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, descumprindo com a sua incumbência em relação ao ônus da prova.

Pugna pela reforma da sentença e provimento do recurso apelatório.

Contrarrazões apresentadas às fls. 75/78 pugnando a manutenção do *decisum*.

Cota ministerial, às fls.83/84, sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora**

Inicialmente, de ofício, conheço da remessa necessária, uma vez que houve condenação ilíquida da Fazenda Pública Municipal.

Vejam os que diz a Súmula nº 490 do STJ:

“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”

Por tais razões, **de ofício, conheço da remessa necessária.**

O recurso voluntário e o reexame oficial serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se ao suposto inadimplemento do Município de Campina Grande dos salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012, janeiro, fevereiro e março de 2013, além do décimo terceiro salário.

Pois bem.

Contam os autos que Marcela Andrade de Lucena Silva fora contratada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, por meio de um contrato emergencial, para exercer a função de estoquista na Secretaria

de Saúde pelo prazo de 01 ano.

O pacto firmado, encartado às fls. 08 /09, determinava que o lapso temporal da prestação de serviços teria início em 30 de março de 2012 e término em 29 de março de 2013, com a possibilidade de prorrogação por igual período.

O instrumento contratual previa, ainda, a carga horária de 40 horas semanais e o pagamento de R\$ 622,00 como contraprestação pecuniária pelo trabalho, bem como salário-família, adicionais de insalubridade, periculosidade e serviço extraordinário, quando necessários.

Em análise do conjunto probatório dos autos, verifico que a Edilidade cumpriu com a sua obrigação nos meses de novembro e dezembro do ano de 2012, conforme demonstra a ficha financeira encartada à fl. 22.

Entretanto, não há provas de que os salários de janeiro, fevereiro e março de 2013 tenham sido devidamente quitados, assim como não há indícios do pagamento do décimo terceiro proporcional ao período laborado.

No caso em comento, é incontroversa a vinculação de caráter emergencial da autora/apelada aos quadros da Edilidade, na qualidade de estoquista. Dessa forma, o contrato em debate não pode ser declarado nulo, ao reverso, a contratação temporária para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público é uma exceção que está prevista na Constituição Federal.

Vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Dispõe ainda:

**Art. 7º** - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

**IV** - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

**VII** - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

O § 3º do art. 39 da Constituição Federal determina:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Feito este breve registro, a autora tem o direito de recebimento das verbas previsto na Carta Magna e o ente municipal

deixou de demonstrar que cumpriu a sua obrigação.

De acordo com o art. art. 373, II, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 373 - O ônus da prova incumbe:

(...)

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre o assunto, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba tem decidido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. DESINCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO. ÔNUS DE PROVA DO MUNICÍPIO. 373, II, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - A Edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. Nesses termos, consoante Jurisprudência, "É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019697020138150141, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. Em 13-10-2016) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL e remessa necessária. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor Público Municipal. Quinquênios. Direito ao recebimento. Lei municipal. Vigência. Desprovisionamento dos recursos. - A Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do adicional de tempo de serviço e inexistem nos autos documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal. - É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Apelado, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00085166920148150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. Em 11-10-2016) (grifei)

PROCESSO CIVIL. apelação cível. ação de COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO (RÉU). Servidor público MUNICIPAL. PLEITO. Pagamento de SALÁRIOS, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMOS TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PELA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS PELO ENTE PÚBLICO. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A sentença recorrida, que julgou procedente a ação de cobrança de verbas salariais movida pelo apelado contra o Município de Algodão de Jandaíra, ora recorrente, encontra-se correta posto que o promovente demonstrou o vínculo com a edilidade e, por outro lado, esta não comprovou o pagamento das verbas apontadas como retidas, ônus que lhe incumbia de acordo com o art. 333, inciso II, do CPC/73. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. 2. Assim sendo, o apelo do Município deve ser desprovido e a sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002262220148150551, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator

DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ , j. Em 06-09-2016) (grifei)

Vencida a questão do ônus probatório, é inconteste a obrigação da Edilidade em arcar com as verbas salariais a que a autora/apelada faz jus.

Desta feita, os pedidos acatados na sentença estão em consonância com o direito, não devendo nada ser retirado ou modificado.

Com essas considerações, conheço, de ofício, da Remessa Necessária e **NEGO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA.**

**É como voto.**

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de Julgamento de fl. 90. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de justiça convocado.

João Pessoa/PB, 06 de março de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**